



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.009935/2005-16
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.280 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLBH - CENTRO LINGUÍSTICO DE BELO HORIZONTE LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA. ATRASO. DCTF. ENVIO PELO CORREIO. ADE 24.

Diante de inviabilidade técnica que impediu o envio de DCTF pela internet, como atesta o ADE 24/2005, não é exigida multa se o contribuinte enviou a declaração pelo correio na data de vencimento do prazo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Edeli Pereira Bessa, que não conheceu do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. Julgado dia 11/07/2019, no período da manhã.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de processo originado pela lavratura de Auto de Infração para exigência de multa de R\$ 200,00 pelo atraso na entrega de DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004 (fls. 17).

O contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 3), que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 21):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF. ENTREGA POR VIA POSTAL.

A remessa, por via postal, de CD contendo DCTF não caracteriza o cumprimento da obrigação de apresentar referida declaração.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 59), ao qual a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu provimento (acórdão **3201-00.088**), conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ANO-CALENDÁRIO: 2004

DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

ENTREGA POR VIA POSTAL. Demonstrado que a entrega da declaração DCTF, deixou de ocorrer pelo único meio aceito pela legislação, por culpa exclusiva da administração, e não havendo a previsão expressa de meio alternativo, é aplicável à espécie, por analogia, legislação diversa sobre os meios normalmente aceitos para entrega de documentos à RFB, dentre os quais, a via postal.

A Procuradoria, intimada por RM emitida em 22/07/2010 e recebida em 29/07/2010 (fls. 131), interpôs recurso especial em 19/08/2010, sustentando divergência na interpretação da lei tributária quanto à exigência de multa pelo atraso na DCTF, identificando o acórdão paradigma nº 302-38631.

O recurso especial foi admitido pelo então Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção (fls. 156).

O contribuinte foi intimado para apresentação de contrarrazões (fls. 166), mas não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora.

Conheço do recurso especial, adotando as razões do Presidente de Câmara. Passo ao exame do mérito.

Lembro que os autos tratam de DCTF apresentada no prazo legal (15/02/2005) pelo correio, conforme comprovante às fls. 19 dos autos, considerando que o sistema teve problema técnico, devidamente reconhecido pelo Ato Declaratório Executivo SRF nº 24/2005.

O ADE SRF nº 24/2005 dispõe:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto na

Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.

Destaca-se trecho do voto condutor no acórdão recorrido:

Ainda como documento comprobatório de suas afirmações, anexa its fls. 07, correspondência enviada pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte — CAC/DRF/BH, datada de 08/04/2005 e recebida apenas em 16/05/2005, comunicando que o envio da declaração pelo correio não foi aceita, por falta de previsão legal.

Após receber esta correspondência, a recorrente reenviou, agora via internet, em 18/05/2005, sua declaração. (...)

Diante do exposto e considerando que:

I- a entrega, via internet, da declaração DCTF, deixou de ocorrer no dia 15/02/2005, por culpa exclusiva da administração, que não viabilizou o único meio de entrega previsto na legislação;

2- a legislação não previa meio alternativo para esta entrega, sendo aplicável, por analogia, legislação diversa sobre os meios normalmente aceitos de entrega de documentos 6 SRF, entre os quais a via postal;

3- restou comprovado o envio da declaração, por via postal, na data limite para a entrega, qual seja, 15/02/2005;

julgo que a recorrente cumpriu com sua obrigação de apresentar a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, na data prevista na legislação, e que é incabível a multa aplicada

A Procuradoria apresenta recurso especial sustentando que:

Sabe-se ainda que, por problemas técnicos detectados no sistema eletrônico de envio da citada declaração em 15/02/2005, o Secretário da Receita Federal editou o Ato Declaratório Executivo nº 24, em 08/04/2005, no qual considerou como entregues em 15/02/2005 *"as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4 Trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16,17 e 18 de fevereiro de 2005."*

O contribuinte, entretanto, não apresentou a mencionada DCTF em meio magnético via internet, tal como exclusivamente exigido pelo art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 255/2002

O acórdão recorrido não merece reforma.

Como mencionado pela Procuradoria, a Instrução Normativa nº 255/2002, vigente ao tempo dos fatos em análise no processo, previa a transmissão pela internet:

Art. 4º A DCTF será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível na Internet, no endereço.

Art. 5º A DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, sendo transmitida via Internet, na forma determinada pela Secretaria da Receita Federal.

Ademais, a mesma IN SRF previa que seria considerada não entregue a declaração que não atendesse às especificidades técnicas:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original,

no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

§ 5º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

De toda forma, inviabilizada a entrega pela internet no dia 15/02/2005, como atesta o ADE acima reproduzido, o contribuinte apresentou pelo correio, até porque não tinha conhecimento – e nem poderia – do ADE publicado 2 (dois) meses depois, que autorizou a transmissão até o dia 18/fevereiro. O contribuinte foi bastante cauteloso e, na medida do possível, transmitiu informações à Receita Federal no prazo legal.

Acrescento que poderia o auditor fiscal da Receita Federal – com apoio no artigo 7º, *caput*, acima reproduzido, legitimar o recebimento da DCTF, não se justificando a imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigação (entrega de DCTF pela internet), que incontestavelmente era impossível naquele momento.

Diante de tais razões, **voto por negar provimento ao recurso especial da Procuradoria**, mantendo o acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa